



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720497/2014-32
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.993 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE MATAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2012

Autos de Infração nº 51.066.179-3 e 51.066.180-7

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA DO FEITO.

Não obstante a legislação de regência reconhecer a natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega das GFIP's, possibilitando a cobrança direta do crédito tributário, nos termos, inclusive, da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, de aludido crédito tributário, especialmente com o fito de conferir mais segurança à exigência fiscal, uma vez ofertar a ampla defesa ao autuado, não havendo se falar, por conseguinte, em qualquer prejuízo ao contribuinte, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que sejam apreciadas as demais questões apresentadas na impugnação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MUNICÍPIO DE MATÃO, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração referente à multa isolada constante no artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212, de 1991, no que a autoridade lançadora informa que o contribuinte declarou e compensou indevidamente valores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de 01/2011 a 08/2012, conforme documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/06/2008 (Doc. de e-fl. 123), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 493/524 a fiscalização apresenta o seguinte relato a respeito dos fatos apurados na ação fiscal desenvolvida.

Cita que a ação fiscal foi iniciada por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal encaminhado ao sujeito passivo, via postal, em 22/10/2012, tendo como objetivo a verificação da regularidade de compensações efetuadas pelo sujeito passivo, cuja ciência se deu em 26/10/2012, no que foi requerido os documentos necessários à análise fiscal.

Afirma que conforme atos normativos da Receita Federal do Brasil, as rubricas objetos das compensações efetuadas tem incidência de contribuição previdenciária, a saber: adicional de 1/3 férias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, pagamento pelos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença, adicional tempo de serviço, sexta parte, gratificações, hora plantão, função gratificada.

Considera que as contribuições previdenciárias só podem ser compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela RFB, conforme determina o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Descreve que no caso, fica evidente que o sujeito passivo inseriu GFIP, informação de compensação que sabidamente ainda não teria direito. Que o Município prestou uma informação em sua GFIP que não era verdadeira, e por consequência, falsa.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, aplicando o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2013, por entender restar comprovado a confissão de todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo, e principalmente as compensações em análise, de forma a possibilitar a autoridade tributária, com amparo jurídico, a regular análise, a homologação ou não, dos efetivos valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, nas competências abrangidas, o fazendo sob a égide dos

fundamentos inseridos no Acórdão nº 07-37.913/2015, de e-fls. 3123/3154, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2012

Autos de Infração nº 51.066.179-3 e 51.066.180-7

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

É incabível a formalização e, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado, visto que tal procedimento não é condizente com a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi lavrado Auto de Infração em virtude da contribuinte ter declarado e compensado indevidamente valores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de 01/2011 a 08/2012.

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 07-37.913/2015, de e-fls. 3123/3154, 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando o crédito lançado, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Como consequência disto, conclui-se no caso dos autos, a desnecessidade de nova constituição do crédito tributário por meio da Receita Federal do Brasil, que foi indevidamente concretizada por meio da presente lavratura fiscal, uma vez que, pela própria disciplina normativa instituída pela autoridade tributária, deve ser acatado os fatos apresentados pelo contribuinte por meio de sua declaração ao fisco, o que foi efetuado por meio da GFIP, cabendo a autoridade tributária competente, acatar totalmente ou parcialmente as informações relativas as contribuições encaminhadas na forma de confissão, pelo contribuinte.

No caso, apenas quando não se formalizou a constituição do crédito tributário por meio desta declaração, mostra-se necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, ressalvada a confissão do débito mediante Lançamento do Débito Confessado (LDC) ou parcelamento.

Como destaca a Cosit, em decorrência dos elementos disponibilizados ao fisco, por meio de documento oficial de cobrança, tanto no caso da GFIP, como de forma análoga a DCTF, e havendo insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, deve a administração tributária seguir o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, dado que o crédito tributário sob apreço deve ser homologado por meio da GFIP, o presente lançamento, além de incorrer em evidente duplicidade, não condiz com o regramento

jurídico que, disciplinando os casos de compensação indevida informada por meio daquele documento de apresentação obrigatória (GFIP), determinar a imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de aceitação dos valores ali consignados, ressalvado o direito do contribuinte de contestar a decisão administrativa, no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, por meio de Manifestação de Inconformidade.

No caso dos autos, portanto, entendo que a formalização do crédito tributário sob exame não pode prosperar porque afronta a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento, assim definida nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), verbis:

Art. 142. Omissis.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*Assim, em face ao exposto, manifesto-me pela improcedência do auto de infração **DEBCAD 51.066.179-3**.*

*Com relação ao auto de infração **DEBCAD 51.066.180-7**, inerente a multa isolada constante no artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212, de 1991, há que se considerar que uma vez declarada da improcedência do auto de infração DEBCAD 51.066.179-3, não há como manter a citada multa aplicada de forma isolada, tendo em vista que, conforme entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 5 de fevereiro de 2013, a hipótese de compensação indevida deve ser declarada pela autoridade tributária competente para homologar a confissão efetuada pelo contribuinte por meio da GFIP, cujo rito deve se dar por meio de Despacho Decisório, emitido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do Regimento Interno da mesma.*

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões dos julgadores de primeira instância, tenho entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela decisão de piso, quanto o posicionamento ao Recurso de Ofício, devendo ser reformada a decisão *a quo*, como passaremos a demonstrar.

O Relator de primeira instância entendeu constar a ocorrência de uma situação prejudicial no Auto de Infração, por ter que o lançamento tomado como base os valores pela contribuinte declarados em GFIP e que, sendo assim, trata-se de débito confessado, não havendo a necessidade de lançamento. Diante desse fato, entendeu que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e da Solução de Consulta Interna da Cosit nº 3, de 5 de fevereiro de 2013, a declaração realizada pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, o que ensejou a improcedência dos DEBCAD's em questão.

Antes de mais nada, é importante atentar que a decretação de prejudicialidade dos atos processuais deve ter como pressuposto o prejuízo a parte. É o que dispõe o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 277 Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sendo assim, o fato da fazenda poder executar diretamente os valores declarados pela contribuinte não invalida o presente lançamento. Isso porque, ao invés de

executar a autuada, utilizando-se de todas as restrições inerentes ao processo de execução (necessidade de garantia para embargar, presunção de liquidez e certeza da CDA, ausência de efeito suspensivo) optou a autoridade fiscal por instaurar um processo administrativo tributário.

Esse, como se sabe, suspende a exigibilidade do crédito tributário, tem ampla garantia probatória e não tem qualquer ônus a contribuinte.

A Súmula do 436 do Superior Tribunal deixa fora de dúvidas que a execução fiscal dos valores declarados pelo contribuinte é uma prerrogativa da Fazenda Nacional:

Súmula 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco

No caso dos autos, a contribuinte fez a extinção dos valores declarados por meio de compensação. Todavia, ao analisar a eventual homologação das compensações efetuadas a autoridade fiscal entendeu que os créditos utilizados não existiam. De fato, nesse caso, não seria necessária a realização do lançamento. Todavia, como já dito, a realização deste em nada prejudica a contribuinte. Muito pelo contrário, uma vez que, ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal abre a contribuinte a possibilidade da ampla defesa e contraditório inerentes ao processo administrativo.

Nessa linha de raciocínio, a lavratura de notificação fiscal/autuação fiscal exigindo contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e eventuais diferenças, nada mais é do que a desconsideração daquele primeiro auto-lançamento (GFIP), oportunizando, inclusive, ao contribuinte se insurgir contra a exigência fiscal. Como se vê, esse “novo” lançamento, além de objetivar conferir maior segurança aos créditos previdenciários, não representa qualquer prejuízo ao contribuinte, que terá a possibilidade de se manifestar contra o crédito tributário constituído a partir de NFLD/Auto de Infração.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o *decisum* recorrido em sua integralidade, **determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento, para analisar as demais questões trazidas na impugnação da contribuinte**, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira